



# D.O.E.

Edição 1.605  
Quinta-feira  
08 de Agosto de 2024  
Lei Mun. nº 1.508

## Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

### Prefeito

José William Ribeiro de Oliveira

### Vice-Prefeito

-

### Órgãos do Poder Executivo

#### Chefia de Gabinete do Prefeito

Maycon Christopher Alvarenga de Souza

#### Procuradoria Geral

Alberto Fadel Neto

#### Controladoria Geral do Município

Marcos Vinícius Teixeira da Rocha

#### Secretaria Municipal de Comunicação Social

Dyana Ribeiro

#### Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos

Fidélis Ulisses Sigmaringa Rodrigues Pecly

#### Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Flávia Garnier Rodrigues

#### Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

João Marcos Gomes de Carvalho Ferraz

#### Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tamiris Damião Machado Montanha

#### Secretaria Municipal de Educação

Adriana Fiuza Motta da Silva

#### Secretaria Municipal de Fazenda

Matheus Braga Araújo Trindade

#### Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

João Gilberto Lima Rosa

#### Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento

Rosemere Pereira Escala de Souza

#### Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Alessandro Mendonça Miquelan

#### Secretaria Municipal de Saúde

Janine Petrutes Palagar

#### Secretaria Municipal de Assistência Social

Fernanda Lúcia Eccard Gomes da Silva

#### Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Saíd Pinto Machado Júnior

#### Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca

Vanderlei Freitas Moreth

#### Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana

Jaciél Marques Junior

#### Secretaria Municipal de Governo e Articulação

Julio Cesar dos Santos Gomes



### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO



### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 4.800, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

#### APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA PMSF/SEFAZ N.º 004/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos VI e XVIII do art. 82 da Lei Orgânica do Município,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aprovada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PMSF/SEFAZ N.º 004/2024, que dispõe sobre os pagamentos realizados a fornecedores sob a égide da Lei 14.133/2021.

**Art. 2º.** Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis-RJ, 08 de Agosto de 2024.

**José William Ribeiro de Oliveira**  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 4.801, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

#### *Incorpora junto à Creche Escola Dona Zizi a Quadra de Esportes Robson Mendes Gonzaga localizada no Bairro Nova Divinéia, 2º Distrito (Ipuca), neste município.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que o artigo 217 da Constituição Federal define o esporte como dever do Estado e direito de cada um, reforçando o compromisso de democratizar o acesso às atividades esportivas como parte da formação integral de crianças, adolescentes e jovens;

**CONSIDERANDO** que o art. 26 parágrafo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece a educação física enquanto componente curricular obrigatório da educação básica;

**CONSIDERANDO** que o art. 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais enquanto diretrizes para os conteúdos curriculares;

**CONSIDERANDO** que o art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prescreve que a educação infantil deve promover, dentre outros, o desenvolvimento físico e social da criança, com interação da família e comunidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

## Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

**CONSIDERANDO** que toda a comunidade escolar poderá ter acesso à Quadra de Esportes para fins de desenvolvimento e aprendizagem;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incorporada junto à Creche Escola Dona Zizi a Quadra de Esportes Robson Mendes Gonzaga, que lhe é contígua, localizada na Rua Fernando da Silva Abreu, Bairro Nova Divinéia, 2º Distrito (Ipuca), neste município.

**§ 1º.** A responsabilidade pela recuperação, conservação e manutenção da Quadra de Esportes passa a ser exclusivamente do Fundo Municipal de Educação de São Fidélis.

**§ 2º.** Oportunamente deverão ser adotadas as medidas cabíveis para unificação das matrículas dos imóveis no RGI.

**Art. 2º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis, 08 de Agosto de 2024.

**José William Ribeiro de Oliveira**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** "Cidade Poema"  
Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos

**Portaria N°35, de 08 de Agosto de 2024**

FIDELIS ULISSES SIGMARINGA RODRIGUES PECLY,  
Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº3.601/18,

**RESOLVE:**

Conceder licença sem vencimentos, a partir de 08/08/2024, na forma do Artigo 127 da Lei Municipal nº 150/83, ao servidor efetivo WENDER CAMILO GUSMAO, cargo Engenheiro Civil, matrícula nº14893/9, atendendo ao seu requerimento protocolado nesta Prefeitura, sob nº17230 de 2024, em 07/08/2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SEMGER, 08 de agosto de 2024.

*Fidelis Ulisses Sigmaringa Rodrigues Peclly*  
Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Corregedoria Geral do Município – CRGM

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NA NUMERAÇÃO

**PORTARIA CRGM N° 11/2024.**

O **CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO**, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL N° 1.338/2012, BEM COMO DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROTOCOLO N° 100017369/2024, **RESOLVE:**

**Art. 1º - Instaurar** processo administrativo disciplinar visando a apuração junto aos autos do processo nº 100017369/2024 de eventuais responsabilidades administrativas.

**Art. 2º -** Ficam designados os servidores Vinícius Campelo de Castro, Ana Cláudia dos Santos Almeida e Erivaldo Gomes da Silva, nomeados para a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo pelas Portarias nº 460/2023, 310/2023 e 526/2024, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a presente Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 3º -** Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

**Art. 4º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

São Fidélis/RJ, 07 de Agosto de 2024.

**Henrique Serra da Silva**  
Corregedor Geral do Município  
Mat. 14781-8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "Cidade Poema"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
GESTÃO 2021/2024

**ATO DO SECRETÁRIO**

**EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AMBIENTAL**

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, pela Lei Municipal nº 1.652, de 16 de dezembro de 2021, Lei Municipal nº 1.723 de 04 de maio de 2023, e pelo Decreto Municipal nº 4.542, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental, torna público que foi concedida a **Sra. ROBERTA VIEIRA SILVEIRA**, inscrita no **CPF N° 183.186.527-03**, através do processo nº 100012855/2024, **CERTIDÃO AMBIENTAL 098/2024** para fins de fornecimento de energia elétrica em um imóvel na seguinte localidade: **BARRA DE DOIS RIOS, S/N, COLÔNIA, 4º DISTRITO DE SÃO FIDÉLIS/RJ**, sob as coordenadas geográficas de referência Datum WGS84: **S21°36'56" W41°48'38.47"**. A Certidão é válida por tempo indeterminado, desde que respeitadas às condições nela estabelecidas.

**ATO DO SECRETÁRIO**

**EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AMBIENTAL**

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, pela Lei Municipal nº 1.652, de 16 de dezembro de 2021, Lei Municipal nº 1.723 de 04 de maio de 2023, e pelo Decreto Municipal nº 4.542, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental, torna público que foi concedida ao **Sr. JOÃO BATISTA MENDES RANGEL**, inscrito no **CPF N° 435.240.367-91**, através do processo nº 100016172/2024, **CERTIDÃO AMBIENTAL 099/2024** para fins de fornecimento de energia elétrica em um imóvel na seguinte localidade: **RUA VITORINO ALVES DA SILVA, N° 59, VILA DOS COROADOS, SÃO FIDÉLIS/RJ**, sob as coordenadas geográficas de referência Datum WGS84: **S21°38'18.67" W41°45'57.05"**. A Certidão é válida por tempo indeterminado, desde que respeitadas às condições nela estabelecidas.

**ATO DO SECRETÁRIO**

**EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AMBIENTAL**

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, pela Lei Municipal nº 1.652, de 16 de dezembro de 2021, Lei Municipal nº 1.723 de 04 de maio de 2023, e pelo Decreto Municipal nº 4.542, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental, torna público que foi concedida ao **Sr. FRANCISCO DEOLINDO SILVEIRA JUNIOR**, inscrito no **CPF Nº 143.237.337-47**, através do processo nº 100016140/2024, **CERTIDÃO AMBIENTAL 100/2024** para fins de fornecimento de energia elétrica em um imóvel na seguinte localidade: **BARRA DE DOIS RIOS, S/N, COLÔNIA, 4º DISTRITO DE SÃO FIDÉLIS/RJ**, sob as coordenadas geográficas de referência Datum WGS84: **S21°36'58.59" W41°48'37.77"**. A Certidão é válida por tempo indeterminado, desde que respeitadas às condições nela estabelecidas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** "CIDADE POEMA"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PMSF/SEFAZ N.º 004/2024**

Dispõe sobre os pagamentos realizados a fornecedores sob a égide da Lei 14.133/2021.

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS - RJ**, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal, visando atender o disposto no art. 141 da Lei de Licitações e Contratos e tomando por base a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 77 de 04 de novembro de 2022, **resolve**;

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 77 de 04 de novembro de 2022.

**CAPÍTULO II**

**PROCEDIMENTOS**

**Categorias de contratos**

**Art. 3º** - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

**§ 1º** As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

**§ 2º** Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

**Inclusão do crédito na sequência de pagamentos**

**Art. 4º** - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

**§ 1º** Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

**§ 2º** Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

**§ 3º** Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

**§ 4º** A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

**§ 5º** O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

**§ 6º** A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

**§ 7º** Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Providências e prazos para a liquidação e pagamento**

**Art. 5º** - Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

**Art. 6º** - Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 30 (trinta dias) corridos para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

**Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE**

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 3º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 5º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

**Art. 7º** - Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO III**

**ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**

**Hipóteses**

**Art. 8º** - A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao Órgão de Controle Interno do Município e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente nas seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas

estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§1.º O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

§2.º Nos casos em que for alterada a ordem cronológica de pagamentos a fornecedores, nos casos em que estes forem pagos por meio da execução de recursos advindos da União em decorrência de transferências voluntárias ou convênios, além dos Órgãos referidos no caput deste artigo, deverão ser comunicados da alteração da ordem cronológica de pagamentos a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

§3.º Nas hipóteses excepcionais apontadas no caput deste artigo, poderão ser adotados os modelos apresentados nos anexos desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar o procedimento administrativo de alteração da ordem cronológica.

**CAPÍTULO IV**

**DA DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

**Art. 9.º** - Não se sujeitarão às disposições desta Instrução Normativa os pagamentos decorrentes de:

I - suprimimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;

III - contratações com concessionárias de serviços públicos;

IV – obrigações consorciadas;

V - obrigações tributárias;

VI – contratações para serviços de saúde de ordem emergencial que possam causar risco de saúde a munícipes;

VII – custas com serviços em âmbitos sociais;

VIII - custas processuais, parcelamentos e financiamentos; e

IX - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**CAPÍTULO V**

**DOS RESTOS A PAGAR**

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

**Art. 10.** Com referência às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:

I - as despesas inscritas como restos a pagar processados, deverá ser observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, terão prioridade de pagamento sobre as que venham ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição; e

II - toda despesa registrada em restos a pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, nos termos da presente Instrução Normativa, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.

**Art. 11.** O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos Restos a Pagar inscritos a partir do exercício financeiro de 2024, restando o dever de estabelecimento de cronograma de pagamento para as suas dívidas contraídas ao longo dos exercícios anteriores.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Orientações gerais**

**Art. 12.** Os órgãos ou entidades da Prefeitura de São Fidélis, incluídos suas Autarquias e Fundos, deverão disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

**Art. 13.** Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

**Art. 14.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e pelo Órgão de Controle Interno do Município.

**Vigência**

**Art. 15.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Permanecem regidos pela Instrução Normativa n.º 004, de 7 de dezembro de 2018 e pela Instrução Normativa n.º 002, de 29 de junho de 2020, todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, considerando-se as mesmas automaticamente revogadas a partir do encerramento da última contratualização celebrada sob a égide das referidas Leis que ainda estiver em vigência.

São Fidélis, 08 de Agosto de 2024.

**MATHEUS BRAGA ARAÚJO TRINDADE**  
Secretário Municipal de Fazenda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ANEXO I

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me deste para solicitar a V.S.ª que se digne a autorizar a alteração da ordem cronológica de pagamentos e o consequente pagamento imediato da nota fiscal n.º xxx, cujo objeto é xxxxxxxxx<sup>1</sup>, protocolada sob o n.º xxxxxxxx e empenhada na fonte xxxxxxxx. Informo ainda, que a nota fiscal se encontra na posição n.º xxxxxx da aludida ordem e que a nota é emitida pelo fornecedor xxxxxxxxxxxx, responsável por xxxxxxxxxxxxxxxx, por meio do contrato (ou Ata) n.º xxxxxxxxx, com validade até xxxxxxxxxxxx.

Em primeiras linhas, o Município vivencia (grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública)<sup>2</sup> formalmente reconhecida mediante edição do Decreto n.º xxxxxxxx, que possui como lastro laudo técnico devidamente lavrado pelo Órgão xxxxxxxxxxxx, constando cópias de ambos no anexo.

Ressalto que, neste momento de crise, o serviço prestado é de vital importância para o desenvolvimento das atividades de xxxxxxxxxxxx, e o consequente restabelecimento da normalidade, sendo certo que o pagamento efetuado garantirá xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Informar se o objeto do pagamento é fornecimento de bens, locação, prestação de serviço ou realização de obra.  
<sup>2</sup> Na forma do item 14 do art. 2.º do Decreto Federal n.º 88.777 de 30 de setembro de 1983, grave perturbação da ordem corresponde a todo tipo de ação, inclusive decorrente de calamidades públicas, que por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto supere a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais; seja de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento de poderes constituídos, a lei, a ordem e a prática das instituições e implique na realização de operações militares. A situação de emergência é definida pela Administração Pública Federal, no inciso III do art. 2.º do Decreto n.º 7.257 de 04 de agosto de 2010, como situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido e, no inciso IV do mesmo dispositivo, define-se estado de calamidade pública como situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.  
<sup>3</sup> Registre-se que a alteração da ordem cronológica de pagamentos não decorre diretamente da situação de anormalidade. É necessário que o requerente apresente os motivos pelos quais a situação anômala atingiu mais gravemente o interesse público protegido pela contratação específica beneficiada pelo seu ato. A justificativa

Além disso, sabe-se que a aludida nota fiscal não se encontra nas primeiras posições da ordem de credores para pagamento, todavia, dada a peculiaridade da situação vivenciada e a vital importância do serviço prestado para a superação das mencionadas adversidades, a Lei 14.133 de 1 de abril de 2021, em seu art. 141, §1.º, I e a Instrução Normativa SEFAZ n.º 004 de xxxxxxxx, em seu art. 8.º, I, admitem a alteração da ordem cronológica de pagamentos nos casos mencionados.

Solicito à V.S.ª, já que cumpridos os requisitos dispostos na Lei Federal e no regulamento Municipal, o pagamento da supracitada nota fiscal com a alteração da ordem cronológica vigente.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Local e data

Assinatura do Responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### ANEXO II

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me deste para solicitar a V.S.<sup>8</sup> que se digne a autorizar a alteração da ordem cronológica de pagamentos e o consequente pagamento imediato da nota fiscal n.º xxx, cujo objeto é xxxxxxxx<sup>4</sup>, protocolada sob o n.º xxxxxx e empenhada na fonte xxxxxxxx. Informo ainda, que a nota fiscal se encontra na posição n.º xxxxxx da aludida ordem e que a nota é emitida pelo fornecedor xxxxxxxxxxxx, responsável por xxxxxxxxxxxxxxxx, por meio do contrato (ou Ata) n.º xxxxxxxx, com validade até xxxxxxxx.

Em primeiras linhas, sabe-se que o fornecedor é (microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa)<sup>5</sup>, devidamente comprovado

<sup>4</sup> Informar se o objeto do pagamento é fornecimento de bens, locação, prestação de serviço ou realização de obra.  
<sup>5</sup> A Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 define pormenorizadamente os conceitos de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual. O microempreendedor individual é a pessoa que trabalha por conta própria e se legaliza como pequeno empresário optante pelo Simples Nacional. O microempreendedor pode possuir um único empregado e não pode ser sócio ou titular de outra empresa. Além disso, seu faturamento anual deverá ser igual ou inferior a R\$81.000,00. O microempresa é a sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou empresário, devidamente registrado nos órgãos competentes, que aufera em cada ano-calendário receita igual ou inferior a R\$360.000,00. A empresa de pequeno porte precisa ter o faturamento de R\$360 mil a R\$4,8 milhões. Outra característica das EPPs além da receita bruta anual, é o número de funcionários, as empresas que possuem comércio ou serviços devem ter entre 10 a 49 funcionários e as de indústria ou construção precisam ter de 20 a 99 funcionários. A sociedade cooperativa é regida pela Lei federal n.º 5.764 de 16 de dezembro de 1971, e é uma sociedade de natureza civil, formada por no mínimo 20 pessoas, gerida de forma democrática e participativa, com objetivos econômicos e sociais comuns. Os próprios associados, seus líderes e representantes têm total responsabilidade pela gestão e fiscalização da cooperativa, que será organizada por estatuto social. Produtor Rural Pessoa Física é o produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, que dispõe de um cadastro específico de contribuinte do ICMS e regras próprias, simplificadas e diferenciadas, aplicáveis às operações por ele praticadas. O Produtor Rural Pessoa Física (PRPF) localizado no Estado do Rio de Janeiro e que desenvolve atividade econômica primária agrícola, pecuária, pesqueira, de extração de produtos vegetais, bem como a criação animal de qualquer espécie, previstas no art. 9º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/2014, e listadas na Portaria SUCIEF n.º 3/2015, deverá solicitar inscrição estadual obrigatória. A agricultura familiar é regida pela Lei Federal n.º 11.326 de 24 de julho de 2006 e define agricultor familiar como aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: i) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; ii) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; iii) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; iv) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. São considerados

pelo (cartão de CNPJ válido/comprovante do CAF/comprovante do cadastro PRPF e inscrição estadual/comprovante de cooperado).

Ressalto que há grave risco de descontinuidade do objeto xxxxxxxx, contratado com o aludido fornecedor, uma vez que o mesmo é xxxxxxxx<sup>6</sup> e depende integralmente dos pagamentos deste Órgão para manter seu fluxo de caixa e a saúde de seu pequeno negócio<sup>7</sup>.

Além disso, sabe-se que a aludida nota fiscal não se encontra nas primeiras posições da ordem de credores para pagamento, todavia, dada a peculiaridade da situação e a necessidade de preservar e estimular o pequeno comerciante, a Lei 14.133 de 1 de abril de 2021, em seu art. 141, §1.º, II e a Instrução Normativa SEFAZ n.º 004 de xxxxxxxx, em seu art. 8.º, II, admitem a alteração da ordem cronológica de pagamentos nos casos mencionados.

Solicito à V.S.<sup>8</sup>, já que cumpridos os requisitos dispostos na Lei Federal e no regulamento Municipal, o pagamento da supracitada nota fiscal com a alteração da ordem cronológica vigente.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Local e data

Assinatura do Responsável

agricultores familiares os pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores.

<sup>6</sup> Apontar se o fornecedor é empresa de pequeno porte, microempresa, microempreendedor individual, sociedade cooperativa, produtor rural pessoa física ou agricultor familiar.

<sup>7</sup> O critério de discriminação é a vulnerabilidade do fornecedor, uma vez que e em razão de seu porte diminuto e baixo fluxo de caixa, em muitos casos, são integralmente dependentes dos recursos oriundos dos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos. Em muitos casos, a pequena empresa fornecedora depende dos pagamentos efetuados em um mês para financiar o cumprimento das obrigações contratuais do mês seguinte. Desta forma, o legislador buscou garantir o cumprimento das obrigações contratuais possibilitando a alteração da ordem cronológica de pagamentos para beneficiar este grupo de empreendedores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### ANEXO III

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me deste para solicitar a V.S.<sup>8</sup> que se digne a autorizar a alteração da ordem cronológica de pagamentos e o consequente pagamento imediato da nota fiscal n.º xxx, cujo objeto é xxxxxxxx<sup>8</sup>, protocolada sob o n.º xxxxxxx e empenhada na fonte xxxxxxxx. Informo ainda, que a nota fiscal se encontra na posição n.º xxxxxx da aludida ordem e que a nota é emitida pelo fornecedor xxxxxxxxxxxx, responsável por xxxxxxxxxxxxxxxx, por meio do contrato (ou Ata) n.º xxxxxxxx, com validade até xxxxxxxx.

Em primeiras linhas, sabe-se que o objeto prestado garante o funcionamento de apoio informatizado às atividades gerenciais do Órgão requerente, especificamente xxxxxxxx<sup>9</sup>.

Tais serviços, como se sabe, são absolutamente indispensáveis à gestão da coisa pública, razão pela qual não podem ser descontinuados. Desta forma, como há risco de descontinuidade dos serviços, uma vez que xxxxxxxx<sup>10</sup>, justifica-se a medida pleiteada.

Além disso, sabe-se que a aludida nota fiscal não se encontra nas primeiras posições da ordem de credores para pagamento, todavia, dada a peculiaridade da situação e a necessidade de preservar e estimular o pequeno comerciante, a Lei 14.133 de 1 de abril de 2021, em seu art. 141, §1.º, III e a Instrução Normativa SEFAZ

<sup>8</sup> Informar se o objeto do pagamento é fornecimento de bens, locação, prestação de serviço ou realização de obra.  
<sup>9</sup> Sistemas estruturantes são aqueles que oferecem apoio informatizado a atividades gerenciais da administração pública, tais como os sistemas de execução financeira e orçamentária, de informações organizacionais, de recursos humanos e administração de pessoal, contabilidade, auditoria, gestão de processos administrativos e judiciais, controle de estoques e serviços gerais.  
<sup>10</sup> Apesar do permissivo legal para alteração da ordem cronológica de pagamentos, qualquer alteração necessitará ser justificada.

n.º 004 de xxxxxxxx, em seu art. 8.º, III, admitem a alteração da ordem cronológica de pagamentos nos casos mencionados.

Solicito à V.S.<sup>8</sup>, já que cumpridos os requisitos dispostos na Lei Federal e no regulamento Municipal, o pagamento da supracitada nota fiscal com a alteração da ordem cronológica vigente.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Local e data

Assinatura do Responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### ANEXO IV

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me deste para solicitar a V.S.<sup>a</sup> que se digne a autorizar a alteração da ordem cronológica de pagamentos e o consequente pagamento imediato da nota fiscal n.º xxx, cujo objeto é xxxxxxxxx<sup>11</sup>, protocolada sob o n.º xxxxxxxx e empenhada na fonte xxxxxxxx. Informo ainda, que a nota fiscal se encontra na posição n.º xxxxxx da aludida ordem e que a nota é emitida pelo fornecedor xxxxxxxxxxxx, responsável por xxxxxxxxxxxxxxxx, por meio do contrato (ou Ata) n.º xxxxxxxxxx, com validade até xxxxxxxxxx.

Em primeiras linhas, cumpre informar que o fornecedor emissor da nota fiscal acima referenciada passa por processo de falência/recuperação judicial, conforme decisão expedida no processo n.º xxxxxxxxxxxxxxxx OU passa por dissolução empresarial, uma vez que passa por alteração no seu quadro de sócios, conforme comprova documentação acostada<sup>12</sup>.

Além disso, sabe-se que a aludida nota fiscal não se encontra nas primeiras posições da ordem de credores para pagamento, todavia, dada a peculiaridade da situação e a necessidade de preservar e estimular o pequeno comerciante, a Lei 14.133 de 1 de abril de 2021, em seu art. 141, §1.º, IV e a Instrução Normativa SEFAZ n.º 004 de xxxxxxxxxx, em seu art. 8.º, IV, admitem a alteração da ordem cronológica de pagamentos nos casos mencionados.

<sup>11</sup> Informar se o objeto do pagamento é fornecimento de bens, locação, prestação de serviço ou realização de obra.  
<sup>12</sup> A Lei Federal n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 define e regulamenta a falência e a recuperação judicial. Falência é a liquidação da empresa decretada pela Justiça, de forma compulsória, quando as dívidas limitam a continuidade das atividades da empresa. Recuperação Judicial é a reorganização financeira da empresa que esteja passando por uma crise, mas que ainda tem condições de se manter em funcionamento, por meio de processo que deve partir da própria empresa. São seus dirigentes que ajuízam esse pedido quando percebem que há uma crise financeira em curso que, se persistir, pode evoluir para uma falência. Dissolução Empresarial é a alteração do quadro de sócios de uma empresa, que pode ser total, indicando o encerramento das atividades deste negócio, ou parcial quando apenas parte dos sócios deixa a empresa e outros mantêm o CNPJ em funcionamento.

Solicito à V.S.<sup>a</sup>, já que cumpridos os requisitos dispostos na Lei Federal e no regulamento Municipal, o pagamento da supracitada nota fiscal com a alteração da ordem cronológica vigente.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Local e data

Assinatura do Responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### ANEXO V

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me deste para solicitar a V.S.<sup>a</sup> que se digne a autorizar a alteração da ordem cronológica de pagamentos e o consequente pagamento imediato da nota fiscal n.º xxx, cujo objeto é xxxxxxxxxx<sup>13</sup>, protocolada sob o n.º xxxxxxxx e empenhada na fonte xxxxxxxx. Informo ainda, que a nota fiscal se encontra na posição n.º xxxxxx da aludida ordem e que a nota é emitida pelo fornecedor xxxxxxxxxxxx, responsável por xxxxxxxxxxxxxxxx, por meio do contrato (ou Ata) n.º xxxxxxxxxx, com validade até xxxxxxxxxx.

Em primeiras linhas, ressalto que o objeto prestado é de vital importância para o desenvolvimento das atividades de xxxxxxxxx. Sabe-se que a falta de xxxxxxxxx poderá acarretar problemas de ordem grave, colocando em risco a integridade do xxxxxxxxxx<sup>14</sup> ou colocando em risco a continuidade do serviço público xxxxxxxxxx<sup>15</sup>.

Tais serviços, como se sabe, são absolutamente indispensáveis à gestão da coisa pública, razão pela qual não podem ser descontinuados. Desta forma, como há risco de descontinuidade dos serviços, uma vez que xxxxxxxx<sup>16</sup>, justifica-se a medida pleiteada.

Além disso, sabe-se que a aludida nota fiscal não se encontra nas primeiras posições da ordem de credores para pagamento, todavia, dada a peculiaridade da

<sup>13</sup> Informar se o objeto do pagamento é fornecimento de bens, locação, prestação de serviço ou realização de obra.  
<sup>14</sup> Admite-se a alteração da ordem cronológica para pagamento cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público, que deverá ser apontado no pedido.  
<sup>15</sup> Admite-se a alteração da ordem cronológica para pagamento cujo objeto seja imprescindível para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, devendo, nessas hipóteses, demonstrar o risco de descontinuidade do serviço ou do cumprimento de missão institucional.  
<sup>16</sup> Deverá ser cabalmente justificado e demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, sob pena de não se operar a alteração da ordem cronológica de pagamentos.

situação e a necessidade de preservar e estimular o pequeno comerciante, a Lei 14.133 de 1 de abril de 2021, em seu art. 141, §1.º, V e a Instrução Normativa SEFAZ n.º 004 de xxxxxxxxxx, em seu art. 8.º, V, admitem a alteração da ordem cronológica de pagamentos nos casos mencionados.

Solicito à V.S.<sup>a</sup>, já que cumpridos os requisitos dispostos na Lei Federal e no regulamento Municipal, o pagamento da supracitada nota fiscal com a alteração da ordem cronológica vigente.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Local e data

Assinatura do Responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "Cidade Poema"  
FPMSF - Fundo de Previdência do Município de São Fidélis



### PORTARIA Nº 013, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

#### REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

A Diretora Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Fidélis, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo 151, II e III da Lei Municipal nº 1.317, de 01 de junho de 2012;

#### R E S O L V E:

Conceder pensão por morte a dependente **MÁRCIA RENATA MORAES MENDONÇA**, companheira, beneficiária do ex-servidor ativo **ALCEMI LEITE DA SILVA**, Matrícula nº 3076/7, data do óbito: 11/12/2023.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO:** O benefício foi concedido com fulcro no artigo 40, §7º da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Municipal nº 1.317/2012.

#### PROVENTOS:

Proventos (Parcela Única)..... R\$ 1.768,80  
(Um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/04/2024, data da protocolização do requerimento, conforme inciso II do artigo 54 da Lei 1.317/2012.

**Fundo de Previdência do Município de São Fidélis (FPMSF).**  
**Publique-se e cumpra-se.**

Scheilla Maria Costa de Souza  
Diretora Presidente do FPMSF



**Conselho Municipal da Assistência Social – São Fidélis/RJ.**

Criado pela Lei nº. 610 de 23/08/1996 revogada pela Lei nº 1.423 de 29/12/2014.

#### RESOLUÇÃO DELIBERATIVA Nº. 23/2024

O Conselho Municipal de Assistência Social, através de sua Presidente, Dayvane Ferreira dos Santos Maciel, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 6º, itens V, VI, da Lei nº. 1.423, de 29 de dezembro de 2014, e de acordo com a Reunião Ordinária realizada no dia 08 de Agosto de 2024,

#### RESOLVE:

**Art.1º** - Aprovar o Relatório de Execução do Programa Bolsa Família, referente ao Segundo Trimestre de 2024.

**Art.2º** - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Fidélis, 08 de Agosto de 2024.

Dayvane Ferreira dos Santos Maciel  
Presidente do CMAS  
São Fidélis/RJ

